



## CAMPO LARGO

PREFEITURA MUNICIPAL

Ofício nº 412/2025

APROVADO  
Sala das Sessões, 08 / dezembro 2025  
Presidente

Campo Largo, 14 de novembro de 2025.

**Senhor Presidente:**

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que, com fundamento no § 1º do art. 72, da Lei Orgânica do Município e art. 66, § 1º da CF, vetei integralmente o Projeto de Lei nº 89/2025, cuja Súmula “Altera os incisos I e V do art. 12 da Lei Municipal nº 2541, de 25 de novembro de 2013, a qual dispõe sobre o serviço de transporte escolar particular e dá outras providências.”

Conforme explanado pela Secretaria Municipal de Ordem Pública, apesar do Transporte Escolar Privado de Passageiros ter regulamentação municipal em Lei 2541/2013, o Departamento de Trânsito do Município de Campo Largo, como integrante do Sistema Nacional do Trânsito, deve obedecer às regras do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9503/1997) e as diretrizes do CONTRAN.

Segundo disposto no artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

28/8/2025

17/11/25



## CAMPO LARGO

PREFEITURA MUNICIPAL

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Conforme disposto em regra máxima de trânsito nacional, os veículos escolares DEVERÃO ter faixa amarela horizontal de 40 cm com dístico ESCOLAR em toda a extensão LATERAL e traseira pintadas na cor amarela com dístico ESCOLAR em preto (ou cores contrárias em caso de carroceria amarela). Desta forma, nosso ordenamento jurídico impede a implementação de regras diversas sobre as faixas de Escolar nos veículos de transporte de escolares, o que torna o Projeto de Lei impraticável.

Em continuidade à análise do Projeto de Lei apresentado, cumpre ainda esclarecer que dentre as regras específicas previstas na Lei 2541/2013 para operação de Transporte Escolar Particular no Município de Campo Largo, consta a OBRIGATORIEDADE DO VEÍCULO ESTAR LICENCIADO NA CATEGORIA ESCOLAR.

Veja-se o disposto no artigo 12 da Lei 2541/2013:

Art.12. Os veículos utilizados no STEP deverão:

...

III - estar especialmente licenciado para tal finalidade;



## CAMPO LARGO

PREFEITURA MUNICIPAL

IV - atender a todas as normas prescritas no Código de Trânsito Brasileiro, nesta lei e no seu regulamento.

Portanto, a própria legislação vigente exige ao Departamento Municipal de Trânsito o cumprimento das regras previstas no CTB, bem como exige que conste no DOCUMENTO DO VEÍCULO A CATEGORIA ESCOLAR, e portanto, sendo o Licenciamento do Veículo e competência exclusiva do DETRAN/PR, o Departamento Municipal de Trânsito não poderá exigir regras diversas de vistoria.

Em contato com a 51ª CIRETRAN - Campo Largo, fomos informados pelo perito Justiniano, que para a categoria ESCOLAR o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PR exige em vistoria TODAS AS REGRAS PREVISTAS NO CTB, e em relação a faixa amarela e dístico ESCOLAR, são regras do DETRAN/PR que o veículo seja vistoriado preferencialmente com “pintura”, aceitando em vistoria a plotagem fixa (adesivo) desde que nos tamanhos e especificações previstas no CTB.

Em relação à alteração normativa previstas no art. 12, V da Lei 2541/2013, o Código e Trânsito Brasileiro prevê que se trata de regra municipal, e portanto, não possui vínculo direto com a vistoria do veículo para fins de licenciamento.

Desta forma, resta notadamente especificados os riscos de ser sancionada a nova regra do Projeto de Lei, pois, como é de conhecimento, a faixa imantada não possui fixação suficiente para impedir a retirada da identificação, inclusive por terceiros, o que poderia causar prejuízo para a fiscalização dos veículos licenciados, inclusive dificultando a identificação do veículo, sua rota e a denúncia de irregularidades pelo munícipe campolarguense.

Por conseguinte, tendo em vista a impossibilidade técnica de sancionamento da norma em relação à faixa amarela e dístico ESCOLAR, comunica-se a Vossa Excelência este **VETO INTEGRAL** ao Projeto de, apresentando-o à apreciação dos membros desta Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões quanto aos precedentemente enfatizados, pleiteando seu recebimento e encaminhamento à Comissão de Justiça e Redação, para exarar seu parecer e promover os demais atos pertinentes que a matéria requer.



## CAMPO LARGO

PREFEITURA MUNICIPAL

Em tais condições, Senhor Presidente, confiante na manutenção das Razões do Veto por esta Egrégia Casa, venho, na oportunidade renovar protestos de consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente,

MAURICIO  
ROBERTO  
RIVABEM:83677240972  
972

Assinado de forma digital  
por MAURICIO ROBERTO  
RIVABEM:83677240972  
Dados: 2025.11.17  
08:54:44 -03'00'

**Maurício Rivabem**  
**Prefeito Municipal**

Exmo. Sr.

**ALEXANDRE MARCEL KUSTER GUIMARÃES**

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Nesta.